



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as exportações de serviços para o exterior do País.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, visa alterar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as exportações de serviços para o exterior do País.

Segundo a justificativa da proposição, a Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, determina que o imposto não incida sobre as exportações de serviços para o exterior do País (art. 2º, inciso I). Entretanto, são excluídos da isenção os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (art. 2º, parágrafo único).



CAMARA DOS DEPUTADOS

Tal ressalva legal tem gerado interpretações diversas e restritivas por parte do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 831.124RJ, STJ, Primeira Turma, em 15/08/2006), criando um ambiente de insegurança jurídica para os exportadores de serviços. Isso ocorre porque existe uma inconsistência entre o que determina o inciso I do art. 2º e a ressalva feita em seu parágrafo único. O objetivo de se isentarem as exportações de serviços do pagamento do imposto é justamente estimular a entrada de divisas no País. Ocorre que, para caracterizar a exportação, segundo a Lei Complementar, não basta a entrada de divisas. É preciso que o resultado se verifique no exterior. Entretanto, há controvérsias sobre o que vem a ser “resultado” do serviço, pois a norma legal não delimitou o tema.

Embora decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (ARESP 587.403/RS, em 18/10/2016) tenha sido no sentido mais amplo da exportação de serviços, os autores entendem ser preciso aprimorar a norma legal para dirimir as referidas dúvidas.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



CAMARA DOS DEPUTADOS

A proposta aqui analisada não trata de matéria que tenha repercussão direta no Orçamento da União, tendo em vista que o ônus financeiro nele explícito deverá recair sobre a arrecadação dos municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Desta forma, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 463, de 2017.

MÉRITO

No mérito, com as contribuições colhidas no debate da matéria pelos ilustres membros desta Comissão e com os dados a que tivemos acesso, passamos a entender que o projeto merece aprovação.

O momento da exportação é de fácil assimilação quando atinente à movimentação de produtos, tendo em vista se tratar de bens físicos. Contudo, quando se fala de operações de serviços, que envolve a movimentação de intangíveis, a dúvida persiste.

Nem na doutrina nem na jurisprudência encontra-se uma conformidade com relação ao momento da exportação de serviço. Pior, a legislação tributária, responsável por aplacar essas dúvidas, se omite, limitando-se a fixar a exclusão da incidência na exportação e a necessidade de



CAMARA DOS DEPUTADOS

retirar do âmbito dessa isenção os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique.

O problema, que não é exclusivo do direito brasileiro, é enfrentado de diversas maneiras pelo legislador estrangeiro. Em geral, no exterior, a legislação tributária evita o uso do termo exportação ao tratar da tributação relativa a serviços, prescrevendo que a prestação se dá pelo local onde será a prestação do serviço, ora se preferindo o local do estabelecimento do prestador ora o do tomador do serviço. Contudo, apesar da diversidade de tratamentos, como regra geral, tem-se critérios rígidos para que as dúvidas não persistam quando da aplicação norma.

É preciso dar segurança jurídica aos nossos exportadores para que usufruam da isenção a que têm direito sem ter de enfrentar um litígio no Poder Judiciário. Nesse sentido, uma economia evidente da aprovação desta proposição seria referente aos recursos financeiros e humanos, do Estado e dos exportadores, envidados hoje para se resolver judicialmente quais operações não devem ser tributadas por se tratarem de exportação.

Além disso, nosso trabalho com a aprovação do PLP 463/2017 vai esclarecer o escopo da atuação das administrações tributárias municipais, visto as leis ordinárias de cada município terem disposições diversas sobre as operações que podem ser enquadradas ou não como exportação de serviços.

Importante nos atentarmos para o fato de que a aprovação do PLP 463/2017 tem capacidade de gerar 1,65 milhão de empregos adicionais diretos e indiretos, de ampliar as exportações de serviços em até US\$ 45 bilhões até 2030, de estabelecer o Brasil como uma base segura para empresas exportadoras de serviços e de atrair mais investimentos estrangeiros

Os dados deste levantamento são provenientes de quatro fontes principais são elas: a) Balanço de Pagamentos do Banco Central do Brasil¹, b) do comércio exterior de serviços do Ministério da Economia², c)

¹ Fonte: Balanço de Pagamentos – Banco Central - <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>



CAMARA DOS DEPUTADOS

dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI)³ e d) Sistema de Estatística da Organização Mundial de Comércio (OMC)⁴.

Outro fato para o qual devemos nos voltar é sobre a estimativa de que cerca de 5% das operações ainda suportam algum tipo de tributação do ISS. Ou seja, algo em torno de US\$ 1,5 bilhão das exportações de serviços, conforme se verifica no quadro abaixo:

Quadro III – Exportações de serviços sem e com tributação de ISS – US\$ bilhões - 2018



E devemos considerar também o crescimento potencial das exportações e a geração de empregos com a ampliação de US\$ 1 milhão em exportações de serviços⁵.

Considerando-se os benefícios econômicos provenientes do aprimoramento da LC 116/2003 no que concerne ao crescimento potencial das

² Os dados do comércio exterior de serviços do Ministério da Economia estão disponíveis no endereço: www.mdic.gov.br/index.php/comercio-servicos/estatisticas-do-comercio-exterior-de-servicos/3906-estatisticas-do-comercio-exterior-de-servicos-2018

³ As informações de arrecadação sobre o ISS foram extraídas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI): <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

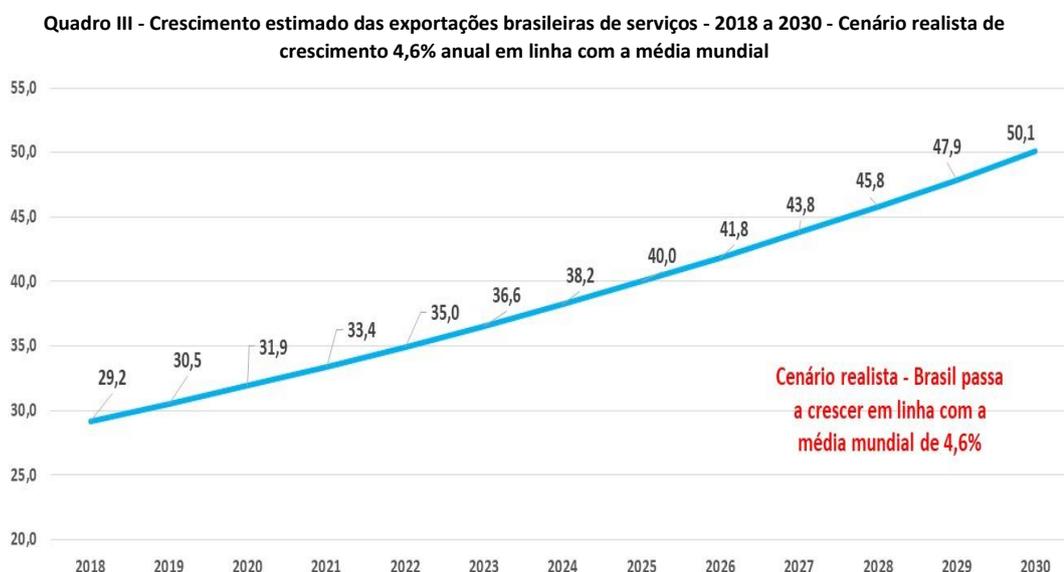
⁴ Os dados relacionados ao crescimento das importações mundiais foram extraídos do sistema de estatísticas da OMC disponível no endereço: https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/statis_e.htm

⁵ Fonte: Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia. Ver publicação “Exportação de Serviços e a alteração da Lei Complementar nº 116/2003.”



CAMARA DOS DEPUTADOS

exportações brasileiras, em um cenário circunspecto, ter-se-á um crescimento das exportações brasileiras de 4,6% até 2030 em linha com a média mundial de crescimento das exportações entre 2010 e 2018. Nesse cenário, as exportações brasileiras de serviços poderão totalizar US\$ 50,1 bilhões, em 2030, o que implica em crescimento absoluto das exportações de até US\$ 21,9 bilhões sobre a base de US\$ 29,2 bilhões no ano de 2018. Estima-se, assim, um crescimento das exportações de serviços do Brasil em até 73%, o que dá vazão a uma geração potencial de empregos diretos e indiretos de 1,1 milhão até 2030.



Nós parlamentares temos o dever de acabar com a celeuma, o que restará por acontecer com a aprovação do PLP nº 463, de 2017. Com a sua entrada em vigor, a insegurança jurídica estará finda, porquanto passará a se exigir que o local do benefício dos serviços seja fora do território brasileiro, independente da entrada de divisas.

Concluindo, aprimorando o projeto original e levando em conta os efeitos da possível futura norma, faz necessária a observação de alguns pontos: a necessidade de se detalhar a definição de exportação de serviços, com o fito de se evitar interpretações divergentes do conceito, mitigando análises equivocadas de autoridades fazendárias municipais; a supressão da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expressão: "...ingresso da entrada de divisas no país.", haja vista a possibilidade de delimitação indevida do que vem a ser exportação de serviços, cuja remuneração pode se dar de formas diversas ao pagamento em espécie, como compensação ou troca por mercadorias; e o esclarecimento de que a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados, no território nacional, não descaracterizam a exportação de serviços, tema que, uma vez bem regulamentado, evitaria futuras discussões judiciais.

Em face do exposto, votamos:

a) **pela não implicação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 463, de 2017, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;

b) no mérito, **pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 463, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as exportações de serviços para o exterior do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

I – as exportações de serviços para o exterior do país, havendo ou não entrada de divisas no país;

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, exportações de serviços para o exterior são os serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil, a residente ou domiciliado no exterior, cujo aproveitamento ocorra no exterior, inclusive quando se verifique no território nacional a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator